



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332757 - SP
(2023/0097955-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
**AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
MARIO HENRIQUE EULALIO - SP307767
AGRAVADO : UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

3. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não

ocorre se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332757 - SP
(2023/0097955-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
**AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : NELSON AFIF CURY
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
MARIO HENRIQUE EULALIO - SP307767
AGRAVADO : UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA
ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

3. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não

ocorre se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 407-410, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões deste recurso, sustentam os agravantes que impugnaram os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

Reiteram as razões recursais apresentadas no agravo em recurso especial, afirmando que não seria aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que se busca apenas a adequada valoração das provas.

Afirmam que juntaram as cópias do inteiro teor dos acórdãos paradigmas com a realização do devido cotejo analítico.

Reiteram as matérias apresentadas no recurso especial.

Requerem, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 427-433, em que se pleiteia a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (arts. 79 e 80 do CPC) e a imposição de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 407-410, os ora agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, não contestaram adequadamente os fundamentos da decisão então agravada.

A decisão que inadmitiu o recurso especial adotou como fundamentos a ausência de demonstração da violação dos dispositivos legais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a falta de demonstração da similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

Conforme exposto na decisão de fls. 407-410, os agravantes não contestaram adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, limitando-se a afirmarem genericamente que não incidiria a Súmula n. 7 do STJ, bem como deixaram de impugnar a ausência do devido cotejo analítico, nos seguintes termos (fls. 304-305):

[...]

Dessa forma, o acórdão recorrido deixou de analisar as devidas consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de necessária valoração da prova de maneira adequada pelo tribunal de origem, o que também é apreciável em instância superior, sem que se fale em óbice da Súmula nº 7 do C. STJ.

Evidente, portanto, que o que se pretende não é o simples REEXAME de prova, mas sim, a VALORAÇÃO DA PROVA, que NÃO OCORREU DE MANEIRA ADEQUADA, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem que se esbarre com o teor da súmula nº 7 do C. STJ.

Em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Segundo entendimento desta Corte, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 2/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.890.825/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

Com efeito, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR, em 19/9/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação

superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Por fim, os pedidos apresentados em contrarrazões referentes à aplicação da pena de litigância de má-fé e da imposição de honorários recursais não merecem prosperar.

Em relação à penalização por litigância de má-fé, o entendimento do STJ é no sentido de que esta configura-se apenas quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso, razões recursais inexoravelmente infundadas ou mesmo a litigância temerária, motivo pelo qual é incabível a aplicação da penalidade referida.

No que se refere à imposição de honorários recursais, ela está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.757 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0097955-4

Número de Origem:

00030878420148260547 22499502820218260000 2249950282021826000050000 30878420148260547

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940

CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

MARIO HENRIQUE EULALIO - SP307767

AGRAVADO : UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA

ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL

AGRAVANTE : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : NELSON AFIF CURY

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940

CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

MARIO HENRIQUE EULALIO - SP307767

AGRAVADO : UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA

ADVOGADO : ÍTALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024